DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 3585/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/1078/2013
PROTOCOLO	: 1388350
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	: NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO	: EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 241/2012
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: CIRUMED COMÉRCIO LTDA.
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 176/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA USUÁRIOS DO SUS
VALOR	: R$ 37.190,50 (TRINTA E SETE MIL CENTO E NOVENTA REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE. MULTA.

Tratam os autos do Contrato Administrativo 241/2012, formalizado através do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 176/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Porto Murtinho*** e a empresa ***Cirumed Comércio Ltda.***, objetivando a aquisição de medicamentos para usuários do SUS, com valor contratual no montante de R$ 37.190,50 (trinta e sete mil cento e noventa reais e cinquenta centavos).

O Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 176/2012 e o Contrato Administrativo nº 241/2012, foram julgados como regulares, conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS-5054/2013 (Peça 22).

Neste momento, analisa-se a execução financeira do contrato em tela (3ª fase).

Em sede de Análise Processual ANP-6ICE-415/2014 (Peça 24), a Equipe Técnica da 6ª ICE entendeu como necessária a notificação do Órgão, a fim de que o Ordenador de Despesas possa tomar ciência do teor da referida análise preliminar e se manifestar, tendo em vista que o não encaminhamento a esta Corte de Contas dos documentos que comprovam o total cumprimento do objeto contratado.

Devidamente notificado na forma regimental (Termo de Intimação INT – 1105/2014), o Ex-Ordenador de Despesas, Sr. Nelson Cintra Ribeiro, respondeu à notificação, informando que os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados, que totalizam o valor de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) foram solicitados à atual Administração Municipal, conforme Peça 34.

O atual Ordenador de Despesas, Sr. Heitor Miranda dos Santos, apesar de devidamente notificado (Termo de Intimação INT – 1942/2014) e de ter solicitado a prorrogação de prazo, a qual foi deferida, não compareceu aos Autos, tendo sido decretada sua revelia (Peça 40).

Os Autos retornaram à Equipe Técnica que, em sede de Análise ANA-6ICE-11051/2014 (Peça 41), concluindo pela irregularidade e ilegalidade.

Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV-14539/2014 (Peça 42), opinando que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

> *...*
> *I - Pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa nº 76/2013;*
> *II – Pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012;*

III – pela anulação do empenho no valor de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) tendo em vista que fora executado.

...

Tendo em vista as irregularidades apontadas, procedeu-se com a intimação do responsável pela contratação, Senhor Nelson Cintra Ribeiro, Termo de Intimação INT - 4137/2015 (Peça 44), tendo o Ordenador de Despesas apresentado sua defesa, juntando o Ofício encaminhando à atual Administração Municipal, o qual solicita a documentação necessária para responder a referida notificação. Ocorre que tal solicitação não foi atendida (Peça 52 e Peça 54).

O atual Prefeito Municipal, apesar de devidamente intimado (Termo de Intimação INT – 4138/2015), não respondeu à notificação.

Tendo em vista a juntada de nova documentação, por meio da defesa apresentada pelo responsável pela contratação, Sr. Nelson Cintra Ribeiro, os Autos foram novamente encaminhados à Equipe Técnica da 6ª ICE a qual, em sede de Análise ANA - 6ICE - 13045/2015 (Peça 56), assim se manifestou:

...

Os documentos apresentados pelo Órgão, em decorrência da Intimação, não sanaram as divergências anteriormente apontadas tendo em vista que não quedou comprovada a total execução das despesas.

...

Por fim, conclui no seguinte sentido:

...

1 – Pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª Fase), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o valor ora empenhado não foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução.

...

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 3994/2016 (Peça 58), se manifestou conforme segue:

...

Analisando os autos, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, há divergências entre valor empenhado, executado e pago, contrariando as prescrições insertas na Lei Federal 8.666/93 e Lei 4.320/64, bem como Normas desta Corte de Contas.

...

Ao final, ratifica o Parecer nº 12894/2014 e opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

...

I – Pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – Pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012;

III – Pela determinação da anulação do empenho no valor de R$ 6.937,00 (seis mil novecentos e trinta e sete mil) tendo em vista que não foi utilizado.

...

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas convergem seus entendimentos no que diz respeito à irregularidade da fase ora analisada (3ª fase).

Tendo em vista as informações prestadas pelos Órgãos de Apoio desta Casa, verifico realmente inexistir similitude no que diz respeito à demonstração contábil, eis que o total de notas de empenho válidas e o total de ordens bancárias emitidas demonstram haver saldo contratual não pago, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado.

Conforme se depreende do resumo abaixo, a autoridade responsável, efetivamente, não encaminhou a documentação necessária que demonstrasse a execução integral nos moldes do objeto contratado:

VALOR DO CONTRATO	R$	37.190,50
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	33.000,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	26.063,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	26.063,00

Como se pode observar, ainda que devidamente intimado após a constatação das irregularidades, o atual gestor não apresentou eventuais documentos e/ou justificativas que pudessem ilidir a reprovação da execução financeira do contrato firmado, permanecendo ausente a prova da anulação da diferença entre o valor empenhado e o valor efetivamente executado.

Há de salientar que o responsável pela contratação, Sr. Nelson Cintra Ribeiro, envidou esforços para garantir a apresentação da documentação necessária, conforme se pode observar pelos documentos enviados quando da sua defesa.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis

à matéria, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***irregularidade*** da Execução do Contrato Administrativo 241/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Porto Murtinho*** e a empresa ***Cirumed Comércio Ltda.*** (3ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2- Deixo de aplicar multa ao Sr. Nelson Cintra Ribeiro, vez que este solicitou ao Atual Prefeito cópias do processo para instruir a resposta à intimação e não obteve resposta;

3- Pela aplicação de multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. ***Heitor Miranda dos Santos***, CPF nº 106.513.811-34, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

4- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

5- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

6- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb